

A C Ó R D ã O

SESBDI-1

VMF/clc/cg/zh/drs

RECURSO DE EMBARGOS DO SINDICATO - REGÊNCIA PELA LEI Nº 11.496/2007 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PLÁSTICAS DESCARTÁVEIS E FLEXÍVEIS, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CRICIÚMA E REGIÃO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão extraordinária do dia 24/5/2011, firmou o entendimento de que são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual, acrescendo à Súmula nº 219 desta Casa o item III. Nessa hipótese, deve ser assegurado às entidades sindicais o pagamento de honorários advocatícios, como incentivo à promoção da defesa judicial dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria profissional. Por outro lado, não se há de falar em comprovação dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, pois seria exigência material juridicamente incompatível com a substituição processual ampla.

Recurso de embargos conhecido e provido.

RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA - DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELOS ORA SUBSTITUÍDOS - COAÇÃO PRESUMIDA QUANDO O ATO VOLITIVO FOI PRATICADO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. A reclamada-embargante contesta o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, no sentido da eficácia dos pedidos de desistência formulados pelos substituídos nos casos em que houve a homologação em juízo e

PROCESSO N° TST-RR-371300-05.2003.5.12.0027 - FASE ATUAL: E-ED

naqueles em que o substituído não mais mantiver vínculo de emprego à época da manifestação de vontade. No caso dos pedidos de desistência formulados no curso do contrato de trabalho, o juízo a quo concluiu pela sua ineficácia, pois, nessas hipóteses, deve ser presumida a coação e, por isso, necessária a homologação judicial. A Turma de origem não chegou a adentrar nessa discussão, pois deixou de conhecer do recurso de revista por afronta ao inciso III do art. 8º da Magna Carta, sob o fundamento de que essa disposição constitucional autoriza o sindicato a postular a nulidade das desistências apresentadas em juízo. Concluiu, ainda, que os demais dispositivos invocados (arts. 5º, II, da Constituição Federal, 138, 139, 145, 151, 153 e 167 do Código Civil) não tratavam do tema em debate. O único aresto paradigma trazido a confronto nas razões dos embargos não emite tese jurídica acerca do inciso III do art. 8º da Magna Carta sob o prisma ventilado pela Turma, qual seja, a possibilidade de o sindicato-autor postular a nulidade dos pedidos de desistência da ação formulados pelos substituídos, tampouco se manifesta sobre a pertinência dos demais preceitos legais carreados no recurso de revista da reclamada, acima referidos. Na verdade, o aresto paradigma se limita a tratar das espécies de tutela jurisdicional colocadas à disposição dos trabalhadores na proteção dos seus direitos trabalhistas, se pela via ordinária ou extraordinária, sem enfrentar a mesma temática do Tribunal Regional. Destaque-se, ainda, que de acordo com a alínea "a" do item I da Súmula n° 337 do TST,

PROCESSO N° TST-RR-371300-05.2003.5.12.0027 - FASE ATUAL: E-ED

para demonstração de divergência jurisprudencial é preciso que a parte recorrente "Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso". Os trechos do acórdão paradigma citados no recurso de embargos não demonstram a identidade fática dos casos confrontados, pois sequer tratam da hipótese de desistência das ações pelos substituídos quando em curso o contrato de trabalho, apresentadas no presente feito, muito menos a existência de tese jurídica oposta àquela adotada pela Turma de origem, acerca da coação presumida nas hipóteses em que o ato volitivo se deu no curso da relação de emprego e do feito. Incide, assim, o óbice da Súmula n° 296 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-E-ED-RR-371300-05.2003.5.12.0027**, em que são Embargantes **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PLÁSTICAS DESCARTÁVEIS E FLEXÍVEIS, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CRICIÚMA E REGIÃO** e **GANGURU EMBALAGENS S.A.** e Embargados **OS MESMOS**

A 6ª Turma, mediante o acórdão a fls. 2373-2386, integrado pela decisão a fls. 2395, conheceu do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Inconformado, o sindicato interpõe embargos, a fls. 2397-2404. Aduz que atua em nome dos substituídos, o que lhe

PROCESSO Nº TST-RR-371300-05.2003.5.12.0027 - FASE ATUAL: E-ED

garante o recebimento dos honorários pleiteados. Acrescenta que "exigir a apresentação da declaração de hipossuficiência dos substituídos representa um retrocesso, em vista do cancelamento da Súmula nº 310 do TST, pois se estaria exigindo a individualização prévia de cada substituído, quando tal exigência não tem mais lugar no mundo jurídico processual trabalhista". Traz aresto para confronto de teses.

A reclamada, a fls. 2438-2447, também se insurge contra a decisão turmária, pretendendo a reforma quanto ao tema "Desistência da Ação pelos Substituídos - Limites da Substituição Processual". Pugna pela declaração de eficácia da desistência dos substituídos que manifestaram sua vontade nesse sentido, sustentando que, "na condição de representante, o sindicato poderá apenas aconselhar o representado, e não impedi-lo de desistir da reclamatória". Colaciona aresto.

A reclamada e o reclamante apresentaram impugnações aos embargos, respectivamente, a fls. 2480-2485 e 2.487-2502.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O**I - RECURSO DE EMBARGOS DO SINDICATO****1 - CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade dos embargos, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de embargos, que se rege pela Lei nº 11.496/2007.

1.1 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

PROCESSO Nº TST-RR-371300-05.2003.5.12.0027 - FASE ATUAL: E-ED

O Sindicato-autor, ora recorrente, sustenta, em síntese, ser devido o pagamento dos honorários advocatícios independentemente da comprovação de hipossuficiência dos substituídos, conforme jurisprudência que colaciona.

A Turma de origem assim se manifestou sobre o tema, *verbis*:

X – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONHECIMENTO

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, sob o seguinte fundamento:

"(...).

É inegável que o sindicato presta assistência judiciária ao empregado, mesmo quando age como substituto processual, o que implica no direito à reversão dos honorários em favor da entidade de classe, a fim de serem compensados os encargos decorrentes da assistência judiciária que a própria lei impõe.

Em que pesem os entendimentos antagônicos, o Ministro Coqueijo Costa, em voto proferido no processo TST/TRR 2404/81 (acórdão nº 852/82, da 1ª Turma), leciona:

O substituto processual é parte, tanto que o art. 6º do CPC dispõe:

ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

É exatamente o substituto, quando a lei autoriza a assim agir, como a CLT o faz.

Ora, não distinguindo a lei em que situações o sindicato tem jus, por sucumbência do empregador reclamado, aos honorários, não é lícito excluir-se a do sindicato substituto, que vem a juízo em nome próprio, assistido por advogados, como ocorre no caso em tela.

Afinal, os honorários, em qualquer hipótese, não vão para o patrimônio do advogado, mas para os cofres sindicais.

A mens legis, é esta: incrementar ao sindicato a tarefa de proporcionar assistência judiciária na Justiça do Trabalho, tanto que a Lei nº 5.584 faz reverter os honorários do advogado em favor do sindicato substituto processual, quando acompanhado de advogado. (*verbis*)

Peço vênia ainda para transcrever trecho da seguinte ementa da lavra do Exmo Juiz José Ernesto Manzi:

... SINDICATO. HONORÁRIOS. O E. TST revogou a Súmula n. 310, que excluía os honorários assistenciais no caso

PROCESSO Nº TST-RR-371300-05.2003.5.12.0027 - FASE ATUAL: E-ED

de assistência judiciária. Não há como estabelecer-se uma política de coletivização das ações quando se incentiva o ajuizamento de ações individuais, em detrimento da preferência pelas ações coletivas. O bem comum só será atingido quando a cidadania deixar de ser um privilégio de poucos e o direito de petição estiver generalizado. O fim social da lei é atingido quando, na coletivização, se impede ou se reduz o risco de o empregado, por reclamar, verse perseguido ou dispensado. Os honorários assistenciais são devidos mesmo na substituição, porque onde a lei não discrimina não cabe ao intérprete discriminar. Punir o autor apenas porque ajuizou uma ação, em vez de dezenas, é assoberbar o Poder Judiciário, em prejuízo da sociedade." (fls. 2.248/2.249)

E, em resposta aos embargos de declaração, em que a reclamada se insurgiu quanto aos requisitos exigidos para a concessão dos honorários advocatícios, assim se pronunciou:

"(...).

Ainda que o sindicato-autor não tenha indicado quais os substituídos que percebem/perceberiam salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, e que os substituídos que recebem/recebiam salário superior ao dobro do mínimo legal não tenham declarado que a situação econômica não lhes permitiria demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, inviável se mostra a reforma do julgado pela via estreita dos embargos de declaração.

No mais, a tese desta C. Turma para indeferir a exclusão dos honorários advocatícios da condenação, consistiu, em suma, no argumento de que tal verba seria cabível nas hipótese de substituição processual, já que não haveria como se estabelecer uma política de coletivização das ações quando se incentiva o ajuizamento de ações individuais em detrimento da preferência pelas ações coletivas." (fl. 2.274)

Nas razões de recurso de revista, a reclamada alega a ausência de indicação dos substituídos que percebem/perceberiam salário igual ao inferior ao dobro do mínimo legal. Indica violação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade com as Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Colaciona arestos a confronto de teses.

Observa-se que a v. decisão regional traz tese no sentido de que não houve declaração de hipossuficiência, no presente caso e mesmo assim determina a condenação no pagamento de honorários advocatícios.

Tal entendimento diverge do aresto de fls. 2.338/2.339, oriundo da SBDI-1 do C. TST, que se posiciona no sentido de que o sindicato, por si

PROCESSO Nº TST-RR-371300-05.2003.5.12.0027 - FASE ATUAL: E-ED

só, atuando como substituto processual não faz jus aos honorários advocatícios, quando não constatada a ocorrência concomitante do benefício da justiça gratuita e da assistência do sindicato.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

Dispõe o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, *verbis*:

"Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato Profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O legislador, ao legitimar a atuação do sindicato, estabeleceu que é seu o dever de prestar a assistência jurídica aos seus associados e também às categorias que representam. A lei supracitada, no artigo 16, determina que os honorários sejam revertidos ao Sindicato que atuou no processo como assistente.

Atuando como substituto processual, o sindicato fará jus aos honorários advocatícios desde que comprovado que os substituídos percebiam menos do dobro do mínimo legal ou declarada a impossibilidade de demandar em juízo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70.

Esta Corte Superior também já consolidou seu entendimento acerca da matéria, nos termos das suas Súmulas de nºs 219 e 329, os quais dispõem, *in verbis*:

"219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Hipótese de cabimento. Na justiça do trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

"329 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS artigo 133 da constituição da república de 1988. Mesmo após a promulgação da constituição da república de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no enunciado 219 do tribunal superior do trabalho".

PROCESSO Nº TST-RR-371300-05.2003.5.12.0027 - FASE ATUAL: E-ED

Além do mais, pacificado na Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal Superior o entendimento de que, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência do sindicato.

Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

No caso concreto, a tese trazida no v. acórdão regional é no sentido de que os honorários advocatícios são devidos apenas pelo fato de atuar como substituto processual, independentemente da declaração da situação econômica dos substituídos.

Nesses termos, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, o recurso de embargos somente alcança conhecimento quando demonstrada divergência entre arestos de Turmas desta Corte, ou entre arestos de Turmas e da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

No caso, o *decisum* recorrido, ao exigir a declaração de hipossuficiência dos substituídos para deferimento dos honorários advocatícios em sede de reclamação trabalhista em que o sindicato atua como substituto processual, conflita com o aresto paradigma estampado a fls. 2398-2403, originário da 1ª Turma, que defere a verba em questão independente da comprovação do aludido requisito legal, considerando a natureza da ação coletiva.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial.

2 - MÉRITO

2.1 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

São devidos honorários advocatícios ao sindicato-autor decorrentes da simples sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC, quando o sindicato atuar na condição de substituto processual,

PROCESSO Nº TST-RR-371300-05.2003.5.12.0027 - FASE ATUAL: E-ED

não sendo necessário o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70.

Insta, também, registrar que o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão extraordinária do dia 24/5/2011, considerou devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual, acrescendo à Súmula nº 219 do TST o item III, com o seguinte teor:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO

.....
III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

Com efeito, a substituição processual, consideradas as peculiaridades do processo do trabalho, é a forma mais legítima e eficiente de assistência judiciária aos trabalhadores prestada pelo sindicato representativo respectivo.

Nada mais justo do que assegurar às entidades sindicais, que atuam em substituição processual das categorias trabalhadoras que representam, o pagamento de honorários advocatícios como forma de incentivo à promoção da defesa judicial dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria.

Além disso, a ação coletiva tem a finalidade social de segurança nas relações entre o capital e o trabalho, por propiciar soluções uniformes para os conflitos coletivos, de modo a evitar a atomização das demandas e a instabilidade das relações jurídicas e das decisões judiciais, e, finalmente, tem por escopo a economia processual, por favorecer maior concentração de atores sociais e atos processuais em menor tempo.

Assegurar a percepção de honorários ao sindicato quando atua como substituto processual é inserir o processo do trabalho na moderna teoria processual que, longe da concepção dogmática do período conceitual do processo guiado pelo liberalismo jurídico, caminha para a coletivização das demandas, em face do

PROCESSO Nº TST-RR-371300-05.2003.5.12.0027 - FASE ATUAL: E-ED

reconhecimento das lesões a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e, sobretudo, rompe o individualismo processual.

Finalmente, não se há de falar em comprovação dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, pois seria exigência material juridicamente incompatível com a substituição processual ampla assegurada pela jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

A juntada da declaração de miserabilidade ou de impossibilidade econômica de demandar importaria o ressurgimento, *mutatis mutandis*, do rol de substituídos, expurgado com o cancelamento da Súmula nº 310 do TST, procedimento formal que pode comprometer a eficácia da própria substituição processual, além de evidenciar importante contradição lógica.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de embargos para restabelecer o acórdão regional, no ponto.

II - RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA**1 - CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade dos embargos, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de embargos, que se rege pela Lei nº 11.496/2007.

1.1 - DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELOS SUBSTITUÍDOS - LIMITES DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Quanto ao tema em epígrafe, eis os fundamentos do acórdão:

VII – DESISTÊNCIA DA AÇÃO FEITO PELOS SUBSTITUÍDOS. LIMITES DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

O Eg. Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário do Sindicato reclamante para declarar ineficazes os pedidos

PROCESSO N° TST-RR-371300-05.2003.5.12.0027 - FASE ATUAL: E-ED

de desistência da ação formulados pelos substituídos que à época do pedido mantinham vínculo de emprego com a reclamada. Assim fundamentou sua decisão:

"(...).

À luz dos ensinamentos doutrinários (...), extraio as seguintes conclusões:

A primeira, de que o pedido de "desistência" formulado pelos substituídos que, à época do requerimento, mantinham vínculo empregatício com a empresa, é ineficaz, já que nesse caso estaria presente o vício de consentimento (coação). Porém, tal ilação, a meu ver, não se aplica aos casos em que o pedido de desistência é ratificado judicialmente (e neste ponto estou reformulando entendimento).

Nessa hipótese – pedido de desistência ratificado em juízo -, o temor do empregado em relação ao empregador é afastado pela presença do Juiz. O magistrado, diante dos questionamentos efetuados àqueles presentes em juízo, acompanha as reações emocionais necessárias à formação do seu convencimento, bem como transmite segurança necessária ao trabalhador para que ele possa, sem a pressão do empregador, confirmar ou não o seu pedido de "desistência".

Resumindo, o pedido de desistência, quando ratificado em juízo, goza da segurança jurídica necessária à sua homologação.

A segunda, é de que devem ser chancelados os requerimentos de desistência feito por aqueles substituídos que, à época do requerimento, não mais possuíam vínculo de emprego com a demandada. Nesse caso, a coação não pode ser presumida, uma vez que o trabalhador, como bem pontuou o ilustre professor Alcione Niederauer Corrêa, já estava fora dos limites da autoridade de quem o dirigia e subordinava.

In casu, verifico da relação de fls. 2.001/2.023, que há pedido de "desistência" da ação formulado por substituídos que, à época do requerimento de "desistência", não mais possuíam vínculo de emprego com a demandada. São eles: Dilcei da Silva (fl. 2.007), Eloir de Souza (fl. 2.008), João Batista Fernandes (fl. 2.012), João Tachinski (fl. 2.013) e Rodrigo Mendes Fernandes (fl. 2.019).

Assim, mantenho a decisão recorrida quanto à homologação do pedido de "desistência da ação" formulado pelos substituídos Dilcei da Silva, Eloir de Souza, João Batista Fernandes, João Tachinski e Rodrigo Mendes Fernandes.

PROCESSO N° TST-RR-371300-05.2003.5.12.0027 - FASE ATUAL: E-ED

Quanto aos substituídos relacionados às fls. 2.001/2.023 - que à época do pedido "desistência da ação" mantinham vínculo de emprego com a ré -, verifico que tais requerimentos não foram, até o presente momento, ratificados em Juízo.

Logo, não há como, por ora, homologá-los.

Isso posto, dou provimento parcial ao recurso nesse aspecto para declarar ineficazes os pedidos de "desistência da ação" formulados por aqueles substituídos que mantinham vínculo de emprego com a demandada à época em que realizaram tal pleito (desistência da ação)." (fls. 2.252/2.253)

E, em resposta aos embargos de declaração opostos pela reclamada, o Eg. Tribunal *a quo* complementou seu posicionamento:

"(...).

Embora não tenha constado expressamente do acórdão, resta claro que era do sindicato-autor o ônus de provar a existência de vício de consentimento relativamente aos pedidos de 'desistência' formulados pelos substituídos.

Desse mister o sindicato-autor se desincumbiu parcialmente, já que a tese defendida por esta C. Turma, amparada na doutrina, foi no sentido de que o pedido de 'desistência' formulado pelos substituídos que, à época do requerimento, mantinham vínculo empregatício com a empresa seria ineficaz, já que, nesse caso, estaria presente o vício de consentimento (coação), exceto quando o pedido de desistência fosse ratificado judicialmente." (fl. 2.279v)

Inconformada, a reclamada pretende reforma do v. julgado, sob o argumento de que não foram observados os limites da substituição processual quanto aos direitos subjetivos dos substituídos. Aponta violação dos arts. 8º, inc. III, 5º, inc. II, da Constituição Federal; 138, 139, 145, 151, 153 e 167 do Código Civil.

Conforme se observa dos vv. acórdãos recorridos, os fundamentos expostos pelo Eg. Tribunal Regional foram no sentido de que os pedidos de desistência formulados pelos substituídos que à época do requerimento mantinham relação de emprego com a reclamada seriam ineficazes, ante a ocorrência do vício de consentimento. E, quanto aos demais requerimentos, formulados por substituídos que não mais mantinham vínculo de emprego, esses foram ratificados judicialmente, o que os torna eficazes.

Assim sendo, não se depreende ofensa literal do art. 8º, inc. III, da Constituição Federal. Conforme explicitado no v. acórdão regional, o

PROCESSO N° TST-RR-371300-05.2003.5.12.0027 - FASE ATUAL: E-ED

Sindicato pode postular a nulidade do pedido de desistência da ação formulado pelos substituídos por caber-lhe o direito de defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria e tendo em vista o papel assegurado constitucional.

Também não se verifica violação dos demais dispositivos de lei, pois esses não atacam diretamente a tese emitida pelo Eg. Tribunal Regional, em que acatada a nulidade dos pedidos de desistência dos empregados da reclamada ante a ausência de ratificação em juízo, a se afastar a presença do vício de consentimento. Da mesma forma, intacto o art. 5º, inc. II, da Constituição Federal.

Não conheço.

Em seu recurso de embargos, a reclamada pugna pela declaração de eficácia da desistência postulada pelos substituídos, sustentando que, "na condição de representante, o sindicato poderá apenas aconselhar o representado, e não impedi-lo de desistir da reclamatória". Colaciona aresto.

Não obstante a relevância da presente matéria, o recurso de embargos não alcança conhecimento, ante a inespecificidade do único aresto paradigma trazido a confronto.

Depreende-se do exame da decisão turmária que o Tribunal Regional concluiu pela eficácia dos pedidos de desistência formulados pelos substituídos nos casos em que havia homologação em juízo e naqueles em que o substituído não mais mantinha vínculo de emprego à época da desistência.

Com relação aos empregados que formularam o pedido de desistência no curso do contrato de trabalho, a Corte *a quo* concluiu pela sua ineficácia, pois, nessas hipóteses, deve ser presumida a coação e, por isso, necessária a homologação judicial.

Contra o entendimento regional a reclamada veiculou seu recurso de revista, apontando violação dos arts. 5º, II, e 8º, III, da Constituição Federal; 138, 139, 145, 151, 153 e 167 do Código Civil, sendo certo que a Turma de origem somente emitiu tese jurídica acerca da afronta ao inciso III do art. 8º da

PROCESSO Nº TST-RR-371300-05.2003.5.12.0027 - FASE ATUAL: E-ED

Magna Carta, **por considerar que os demais preceitos legais invocados não tratavam do tema em debate**, conforme o seguinte excerto:

(...) não se depreende ofensa literal do art. 8º, inc. III, da Constituição Federal. Conforme explicitado no v. acórdão regional, **o Sindicato pode postular a nulidade do pedido de desistência da ação formulado pelos substituídos por caber-lhe o direito de defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria** e tendo em vista o papel assegurado constitucional.

Também **não se verifica violação dos demais dispositivos de lei, pois esses não atacam diretamente a tese emitida pelo Eg. Tribunal Regional, em que acatada a nulidade dos pedidos de desistência dos empregados da reclamada ante a ausência de ratificação em juízo, a se afastar a presença do vício de consentimento**. Da mesma forma, intacto o art. 5º, inc. II, da Constituição Federal.

O único aresto paradigma trazido a confronto nas razões dos embargos não emite tese jurídica acerca do inciso III do art. 8º da Magna Carta sob o prisma ventilado pela Turma, qual seja, a possibilidade de o sindicato-autor postular a nulidade do pedido de desistência da ação formulado pelos substituídos. Esse precedente dito divergente também é silente quanto à pertinência dos demais preceitos legais carreados no recurso de revista da reclamada, a saber, os arts. 5º, II, da Constituição Federal; 138, 139, 145, 151, 153 e 167 do Código Civil.

Com efeito, o aresto paradigma cotejado nas razões dos embargos se limita a tratar das espécies de tutela judicial colocadas à disposição dos trabalhadores na proteção dos seus direitos trabalhistas, se pela via ordinária ou extraordinária, conforme se depreende do trecho transcrito no recurso de embargos, a fim de demonstrar o pretendido conflito pretoriano, *verbis*:

"(...) Por serem os titulares desse direito (e também do direito de ação que lhe corresponde), os substituídos podem decidir (a) se querem, ou não, buscar a tutela jurisdicional para a sua defesa e (b) se o fazem pela

PROCESSO Nº TST-RR-371300-05.2003.5.12.0027 - FASE ATUAL: E-ED

via da legitimação extraordinária (substituição processual pelo sindicato) ou pela via da legitimação ordinária (demanda proposta pelo próprio titular do direito material). **E, se escolhem não buscar a tutela jurisdicional** (ou busca-la em nome próprio). (grifamos e destacamos)

Em outra passagem, o recurso de embargos transcreve parte da decisão paradigma, a fim de demonstrar o pretendido conflito pretoriano:

Com efeito, o v. acórdão paradigma houve por bem concluir que "na qualidade de substituto processual, o sindicato integra a relação processual e, por isso, figura como parte no processo. Porém, embora seja o titular da relação processual, não é o titular da relação jurídica material discutida no feito".

Conforme se observa, o referido paradigma também não enfrenta a mesma temática do Tribunal Regional, **que admitiu a possibilidade de desistência das ações pelos substituídos desde que homologada em juízo ou nas hipóteses em que não havia mais vínculo laboral, mas, naqueles outros em que o substituído não mais mantinha vínculo de emprego à época da desistência, estabeleceu forma própria para o ato volitivo nos casos em que a manifestação de vontade do trabalhador se deu no curso do contrato de trabalho, que, no seu entender, demanda a homologação judicial.**

De acordo com a alínea "a" do item I da Súmula nº 337 do TST, para demonstração de divergência jurisprudencial é preciso que a parte recorrente "Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso". Os trechos do acórdão paradigma citados no recurso de embargos não demonstram a identidade fática dos casos confrontados, muito menos a existência de tese jurídica oposta àquela adotada pela Turma de origem. Logo, ausente a

PROCESSO Nº TST-RR-371300-05.2003.5.12.0027 - FASE ATUAL: E-ED

especificidade do aresto paradigma colacionado nas razões recursais, incide o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, **não conheço** dos embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos do reclamante quanto ao tema "Honorários de Advogado - Sindicato - Substituição Processual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional, no ponto. Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos da reclamada.

Brasília, 23 de outubro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator